



Diário Oficial

do Município de Carnaubal - Poder Executivo

ANO:	EDIÇÃO:	DATA:
V	DXLVII	18 de março de 2021

www.carnaubal.ce.gov.br



IMPrensa OFICIAL
CARNAUBAL-CE

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE

(Lei Municipal nº 252/2016, de 29 de abril de 2016)

Ano: V**Edição:** DXLVII**Data:** 18 de março de 2021**GABINETE DO PREFEITO****► Sanção de lei****LEI MUNICIPAL DE Nº 373/2021.**

Concede Moratória para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas municipais aos contribuintes afetados pela pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Moratória para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas municipais do exercício de 2021 aos contribuintes afetados pela pandemia da COVID-19, nos termos do art. 230, I, do Código Tributário de Carnaubal (CE).

Art. 2º Os contribuintes que tiveram suas atividades econômicas atingidas integralmente ou parcialmente em razão da pandemia da COVID-19 poderão requerer à autoridade tributária a suspensão dos pagamentos de tributos municipais (impostos e taxas) até 31 de dezembro de 2021, na forma do Anexo Único.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão optar pela suspensão de mais de um tributo (impostos e taxas).

Art. 3º Os contribuintes de serviços essenciais que tiveram suas atividades mantidas regularmente não serão alcançados pela presente Lei.

Art. 4º Os beneficiários da moratória aqui concedida deverão quitar os débitos tributários suspensos até dezembro do ano de 2022, podendo requerer o parcelamento nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições normativas contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL (CE), em 17 de março de 2021.

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal

*** **

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

ANEXO ÚNICO – LEI DE Nº 373/2021

Requerimento de Moratória

Nome do Contribuinte: _____

Nº de inscrição (CNPJ/CPF): _____

Ramo de atividade: _____

Endereço: _____

O CONTRIBUNTE acima identificado, nos termos do art. 230, I, e seguintes do Código Tributário Municipal e da Lei Municipal nº. 373/2021, vem requerer adesão à moratória dos tributos abaixo identificados até 31 de dezembro de 2021, assumindo o compromisso de quitá-los ou parcela-los nos termos do Código Tributário Municipal durante o ano de 2022.

 IPTU Taxas (_____)**Tipos de taxas:**

Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviço (Alvará);

Licença para fins diversos;

Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

Registro e inspeção sanitária;

Licença para ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;

Declara que teve suas atividades econômicas afetadas diretamente pela pandemia da COVID-19 e declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Código Tributário Municipal e na da Lei Municipal nº. 373/2021.

_____, ____ de _____ de _____

Nome de quem assina: _____

Telefone para contato: (____) _____

*** **

LEI MUNICIPAL DE Nº 374/2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL (CE), em 17 de março de 2021.

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal

*** **

Ano: V**Edição:** DXLVII**Data:** 18 de março de 2021**LEI MUNICIPAL DE Nº 375/2021.**

Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Carnaubal.

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Carnaubal.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Em caso de decretação de Estado de Sítio, na forma do artigo 137 da Constituição Federal, ou agravamento de calamidades públicas poderá ser determinada o fechamento temporário das igrejas e templos religiosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL (CE), em 17 de março de 2021.

José Weliton Souza Leite

Prefeito Municipal

*** **

LEI MUNICIPAL DE Nº 376/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Carnaubal/CE.

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

Art. 2º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, no âmbito do Município, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, competindo aos conselhos:

§ 1º - O conselho de âmbito municipal poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2021;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

V – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

§ 3º - Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas, se houver:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º - Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

V - Durante este prazo previsto, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

§ 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

§ 4º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes dos conselhos neste artigo.

§ 5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º - O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto neste artigo, o presidente será novamente eleito por seus pares.

§ 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12 - Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, com a presença da maioria de seus membros ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 13 - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 4º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Ano: V**Edição:** DXLVII**Data:** 18 de março de 2021

Art. 5º - O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 17 de março de 2021.

José Weliton Souza Leite

Prefeito Municipal

*** **

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

► Decreto**Decreto nº 019/2021, de 18 de março de 2021.**

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS EM
RAZÃO DO FERIADO DE SÃO JOSÉ, EM
CARNAUBAL (CE).

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Carnaubal, **Sr. JOSÉ WELITON SOUSA LEITE**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal, e:

CONSIDERANDO que dia 19 de março é dedicado a São José, Padroeiro do Estado do Ceará;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** no expediente do dia 19 de março de 2021, em todos os órgãos da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Carnaubal-CE.

Art. 2º. Os órgãos e repartições públicas municipais que prestam serviços considerados essenciais e de interesse público de atendimento à população, deverão manter as escalas, de acordo com cada secretaria.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE.**PUBLIQUE-SE.****CUMPRA-SE.****PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE,**

18 de março de 2021.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

Ano: V**Edição:** DXLVII**Data:** 18 de março de 2021**► Portaria****PORTARIA N° 61/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ, Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e considerando as disposições previstas na Lei Municipal n° 221/2015, de 14 de abril de 2015, e suas posteriores alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o(a) servidor(a) LÍVIA DE PAULA RAMOS LOPES – CPF/MF 979.***.***-59, matrícula funcional n° 4002250, ao encargo de responsável pela concessão de diárias do gestor ordenador de despesas do órgão de execução orçamentária e financeira SECRETARIA DA SAÚDE, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n° 221/2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, condicionada sua publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 2º da Lei Municipal n° 252/2016, de 29 de abril de 2016.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ,
17 de março de 2021.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**► Extrato de contrato****EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL torna público o extrato do instrumento contratual nº 2021.02.10.01, resultante da Dispensa de Licitação nº 0401.02.01/2021-DP

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1212.04.121.0003.2.094 (Manutenção da Secretaria de Administração).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00. (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do artigo 24, c/c o parágrafo único art. 26, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATADA: J.M DE FREITAA ARAUJO-ME LTDA CNPJ Nº 39.996.666/0001-87

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de Dezembro de 2021

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA.

ASSINA PELA CONTRATADA: Julia Maria de Freitas Araujo

VALOR MENSAL: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)

VALOR GLOBAL: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)

CARNAUBAL-CE, 10 de Fevereiro de 2021.

Marcos Barbosa da Silva
Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração

*** **

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**► Dispensa de licitação****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0202.01/2021-DP**

A Secretaria de Administração, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APLICADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO E DA PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO ONLINE DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL.

CONTRATADA: ITRANSPARENCIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 34.152.690/0001-16

VALOR GLOBAL: 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do artigo 24, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE.

CARNAUBAL-CE, 08 de fevereiro de 2021.

Adriana Passos de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20210208.04-DP

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carnaubal, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, faz publicar o extrato resumido do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20210208.04-DP, a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE DUAS SALAS NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL – CE.

FAVORECIDA: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI

VALOR GLOBAL: R\$ 31.214,49(trinta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos)

Ano:

V

Edição:

DXLVII

Data:

18 de março de 2021

FUNDAMENTO LEGAL: inciso I, do artigo 24, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, Sra. Roberta Santos Alves.

Carnaubal - CE, 10 de fevereiro de 2021

Adriana Passos de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*** **



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE

(Lei Municipal nº 252/2016, de 29 de abril de 2016)

EQUIPE DE GOVERNO

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

OTALÍCIO FERREIRA DE MEDEIROS
Vice-Prefeito

SECRETARIA DE GOVERNO
Marcos Barbosa da Silva
Secretário(a)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Juliana Mesquita Chaves Araújo Lopes
Secretário(a)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Francisco de Assis Veras
Secretário(a)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO
Paulo Roberto Lima Fontenele
Secretário(a) adjunto(a)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Genice Alcântara Jorge Fontenele
Secretário(a)

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Raimundo Nonato Chaves de Araújo
Secretário(a)


SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Ana Claudia Martins Oliveira
Secretário(a)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CULTURA,
TURISMO E DESPORTO
Ticiane Mayne Fontenele Sales
Secretário(a) adjunto(a)

SECRETARIA DA SAÚDE
Daniely Rodrigues de Almeida Macedo
Secretário(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ

 Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

 3650-1111